



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

CAROLINA MORGANA LOPES SANTOS

O PARTO ANÔNIMO FRENTE AO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

São João del-Rei

2015

CAROLINA MORGANA LOPES SANTOS

O PARTO ANÔNIMO FRENTE AO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel, sob a orientação do prof. Esp. Welinton Augusto Ribeiro.

São João del-Rei

2015

CAROLINA MORGANA LOPES SANTOS

O PARTO ANÔNIMO FRENTE AO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Welinton Augusto Ribeiro (Orientador)

Prof.

Prof.

A Deus por ter me concedido serenidade e fé
ao desenvolvimento deste.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao ilustre professor Welinton Augusto Ribeiro, que com sua paciência, sabedoria, generosidade, comprometimento, conselhos e correções, muito ajudou para o desenvolvimento deste.

Aos meus pais pelo amor incondicional, minha base e orgulho.

Ao meu namorado, Dante, pelas palavras de incentivo; aos amigos por toda ajuda concedida; e a todos que, com seus vários jeitos e vivências, contribuíram imensamente para minha formação moral e para a construção deste trabalho. Mora em mim uma gratidão tão grande que não consigo mais dizer, só sei sentir.

EPÍGRAFE

O moralista prefere sempre a formalidade e a lei em sua literalidade, enquanto o ético, a essência do Direito, e, por isso, buscará sempre nos princípios a fundamentação para a mais justa adequação.

(Rodrigo da Cunha Pereira)

RESUMO

O presente estudo analisa o instituto do parto anônimo no ordenamento jurídico nacional, como também a sua consequência política e social. Relatando desde o seu princípio, quando o termo “parto anônimo” ainda nem existia, porém na prática já era bastante utilizando, mesmo tendo como motivos bem diferentes do que se tem atualmente. No decorrer do presente trabalho, há a análise sobre as questões que versam sobre a dignidade humana, o direito à vida e à qualidade dela. Destacando que, ao conflito de dois direitos, é necessário a aplicação do princípio da ponderação, proporcionalidade para encontrar o equilíbrio, o ideal de Justiça. E o parto anônimo visa não só a saúde dos recém-nascidos, como também, a saúde das próprias genitoras que terão atendimentos, inclusive psicológicos, durante e após a gestação. Há a presença e análises de casos onde o anonimato da genitora esteve presente e a repercussão de cada um. Como também alguns relatos tristes de abandonos, o que não é incomum de se ver nas mídias. E ainda, mostra como o parto anônimo, mesmo tendo três Projetos de Lei que foram rejeitados, seria uma alternativa eficaz à redução dos abandonos clandestinos e abortos, e o seu envolvimento e celeridade nas adoções.

Palavras-chave: Parto Anônimo; Dignidade; Abandono; Abortos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I PARTO ANÔNIMO	11
1.1 “Da Roda dos Expostos/Misericórdia/Enjeitados” ao Parto Anônimo.....	12
1.2 Parto Anônimo como uma medida protetiva à criança.....	15
CAPÍTULO II O PARTO ANÔNIMO FRENTE AO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA.....	18
2.1 Princípio do Direito à Identidade Genética x Direito à Vida.....	18
2.2 A filiação biológica e a filiação socioafetiva.....	21
CAPÍTULO III SOBRE OS PROJETOS E SUAS PARTICULARIDADES	23
3.1 PL 2.747/08.....	24
3.2 PL 2.834/08.....	25
3.3 PL 3.220/08.....	25
3.4 Análise dos Projetos.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O tema abordado nesta monografia possui como objetivo tratar do melhor interesse da criança, sua dignidade e principalmente o seu direito à vida. Eis, então, que surge o Parto Anônimo, que se caracteriza como um meio que possibilita a gestadora de se eximir da responsabilidade de criar aquele ser, não sendo preciso, para isso, que esta realize um aborto, que nesse caso é considerado crime nas leis brasileiras vigentes.

O anonimato se trata basicamente, então, de uma solução que busca impedir o aborto e também o abandono trágico de recém-nascidos. Concedendo à mãe biológica o direito de entregar a criança em adoção sem ter que responder por crime ou outro tipo de responsabilidade civil ou criminal.

Desse modo, encontra-se o ponto que diferencia a adoção existente da resultante do parto anônimo: enquanto na primeira os dados da família biológica do adotado são levados ao processo judicial de adoção, concedendo que, no futuro, este possa ter acesso a eles, na adoção resultante do tema proposto neste, todos os dados sobre a origem, a saúde dos genitores e a circunstâncias do nascimento ficarão armazenadas, em sigilo, na unidade de saúde, podendo ser liberadas tão somente com o pedido do anônimo e por ordem judicial.

Há ainda a garantia que a mulher possui de poder realizar todo o procedimento gestacional pelo SUS, em todos os postos de saúde e hospitais na rede pública que mantenham serviços de atendimento neonatal no sigilo.

O primeiro capítulo é dedicado ao conceituar o tema, trazendo consigo, além de defesas de ilustres autores, o surgimento do Parto Anônimo, toda sua historicidade não só no Brasil, como no mundo todo. E após, o qualifica como uma medida protetiva à criança, uma solução para a clandestinidade do abandono.

No segundo capítulo tratará do conflito entre o parto anônimo frente à identidade genética, que se caracteriza como o princípio do melhor interesse com o princípio da dignidade da natureza humana, e usando do princípio da proporcionalidade para resolver o conflito entre eles. O direito ao sigilo que a genitora possuirá é o ponto forte do tema. Também se encontra nesse capítulo a questão da filiação biológica e a socioafetiva, suas diferenças e o quanto que o Parto Anônimo interfere em cada uma.

E no terceiro e último capítulo, encontra-se os três projetos que visavam o Parto Anônimo, suas diferenças e objetivos entre si.

Conclui-se, ao final, que o Parto Anônimo seria uma medida benéfica ao ordenamento brasileiro, reduzindo os abandonos cruéis com que os recém-nascidos são frequentemente condenados, garantindo a vida e a saúde dos mesmos.

1. PARTO ANÔNIMO

"*Tudo é incerto neste mundo hediondo, exceto o amor de mãe*", já dizia o escritor irlandês James Joyce (1882-1941). Porém essa belíssima frase se choca com a realidade dramática, onde recém-nascidos são entregues à própria sorte, sendo encontrados em córregos, em sacolas boiando em rios, esgotos, latas de lixo e até mesmo abandonados dentro de um túmulo, como aconteceu no cemitério de Lages/SC em fevereiro deste ano. Os motivos desses abandonos são variáveis, de uma gravidez indesejada a distúrbios psicológicos maternos, crianças com má formação e necessidades econômicas.

Para tentar minimizar esse grave problema social, surge o Parto Anônimo, um projeto de lei que busca dar às crianças indesejadas e abandonadas condições para que possam usufruir direitos constitucionalmente assegurados: à dignidade humana, à proteção especial e, principalmente, o seu direito à vida. Essa medida, além de proteger os direitos do bebê, se estende aos da genitora, já que assegura à mãe biológica amplo acesso à rede pública de saúde, possibilitando a ela dar a luz dignamente e eximindo ela de qualquer responsabilidade judicial.

Pode-se resumir o Parto Anônimo nas sábias palavras da autora Albuquerque (2007, p. 11) que assim o define:

O parto anônimo diz respeito a um instituto que busca equalizar dois interesses contrapostos: de um lado garantir que uma criança indesejada pela mãe não seja vítima de abandono, aborto ou infanticídio; e, de outro, que à mãe, que não quer ser mãe, seja assegurado o direito ao anonimato e a não formação da relação materno-filial.

E na defesa dessa norma por Gozzo (2006, p. 126):

Com esta norma objetiva-se evitar: 1) que a mulher busque no aborto uma solução para a gravidez, por não se sentir em condições de ter esse filho; ou 2) o infanticídio; ou, por fim 3) o abandono do filho, o que muitas vezes resulta na morte deste, por ficar sem os cuidados necessários para sua sobrevivência.

Permitindo à genitora sigilo de todos os seus dados perante qualquer pessoa, ela usufruiria de serviços médicos de pré-natal em uma unidade de saúde, contendo assistência médica, social e psicológica (antes, durante e até mesmo após o parto). Como ocorre na França, onde a genitora, que abre mão do direito de ser mãe, é atendida de forma gratuita no hospital, sem que seja necessário revelar seu nome ou seus dados, mantendo a sua identidade em segredo. E assim, o parto é realizado com todas as condições sanitárias necessárias.

1.1 “Da Roda dos Expostos/Misericórdia/Enjeitados” ao Parto Anônimo

A Roda dos Expostos é considerada como o primeiro programa de assistencialismo à criança, que era configurada de uma forma cilíndrica com uma divisória no meio, onde o bebê era deixado e através de um giro era conduzido para dentro de uma instituição de caridade. Por meio de uma campainha ou um badalar de sino, os internos eram avisados que um novo recém-nascido fora deixado na Roda. Deste modo, aquele que expunha a criança não era visto por aquele que a recebia, surgindo daí o anonimato.

A decisão dolorosa de abandono para muitas mães eram decorrentes de serem pobres, solteiras e frente ao preconceito da época, da opressão da sociedade e a dos familiares. Uma infinidade de crianças foram jogadas em rios ou deixadas ao tempo onde morriam por ataque de animais, doenças e fome, resultado do desespero e temor das genitoras.

Diante desse grande número de abandonos, de onde os pequeninos dificilmente tinham sorte de vingar, o Papa Inocêncio III instaurou a Roda dos Expostos que fora instituído nos Conventos e Casas de Misericórdia objetivando receber crianças enjeitadas frutos de gravidezes indesejadas.

Assim, com a Roda, as mães puderam optar em deixar bebês em um lugar que teriam mais chances de sobreviverem, onde eram acolhidos pelas irmãs de caridade, sendo bem tratados e educados, até que famílias os adotassem.

A Roda foi generalizada por toda a Europa, principalmente nos países católicos, a partir do século XVI, e encontrou os motivos para a sua instalação a defesa dos bons costumes e a preservação da moral familiar, junto com o objetivo principal de salvar a alma do pequeno inocente por meio do batismo. A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em Portugal, foi pioneira desse sistema, e o Brasil acabou por herdar essa tradição no século XVIII, no império de D. João VI, sendo em Salvador em 1726 e no Rio de Janeiro em 1738 suas maiores referências dentre as 12 que foram instaladas, por meio de convênios entre as Santas Casas e as municipalidades.

Porém, com o passar dos anos, surgiram dificuldades para mantê-las, resultando em condições precárias, e junto ao brusco aumento de crianças abandonadas, a alta taxa de mortalidade passou a ser uma realidade presente no sistema das Rodas. Aliado com a presença de novas ideologias como a medicina higienista frente à falta de recurso financeiro, uma a uma, as Rodas foram extintas em todo o mundo.

Contudo, com o passar dos anos, as Rodas tomaram destinos diferentes em cada país, sendo desativadas em alguns e legalizadas em outros, como ocorreu na França.

Nos estudos de Eiglmeier, no Direito Francês, a evolução da Roda da Misericórdia para o Parto Anônimo, ocorreu pela primeira vez em 2 de setembro de 1941, tendo a mãe passado por toda a sua gestação em atendimento de saúde estatal em total anonimato da sua identidade no registro de nascimento da criança. Dois anos depois, um Decreto obrigou cada prefeitura a dispor de uma casa maternal. E mais tarde, em 1993, finalmente o Estado da França adentrou no seu Código Civil o nascimento anônimo.

Ele foi inserido como artigo 314-1 do *Code Civil* e garante o anonimato da genitora, sendo este dispositivo legal do “*accouchement sous X*”, ou seja, do parto anônimo. Porém, caso o filho venha futuramente querer saber da identidade da sua mãe biológica, este terá que ter completado a maioridade e a genitora aceitar revelá-la. Caso a mãe se negue, sua decisão deverá ser respeitada e não caberá ao filho o poder de recorrer ao Judiciário, já que tal artigo citado garante o sigilo.

A legislação francesa sempre priorizou o direito à vida, mesmo que para isso, fosse preciso legalizar o anonimato da mãe frente ao filho. Um exemplo claro disso é o conhecido caso “*Odièvre v. France*”, Odièvre contra França.

Se trata de Pascale Odièvre, uma francesa que foi fruto de um parto em anonimato, que desejando ter acesso aos dados da sua mãe biológica, em busca de sua origem genética, teve por sua genitora o pedido negado, conforme o procedimento legal francês. Adiante recorreu ao Judiciário, porém teve seu pedido julgado como improcedente. Não satisfeita, ingressou com um pedido no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, propondo uma demanda perante o Tribunal de Estrasburgo.

Em sua defesa, Odièvre alegou que a França estava violando o artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos:

Art. 8º. Direito ao respeito pela vida privada e familiar. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver qualquer ingerência de uma autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista pela lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Já que ele diz respeito à vida familiar e privada, sustentando que a busca por sua identidade necessita da sua origem familiar. Em resposta, o Estado Francês alegou que é

necessária a existência de uma família, onde esta é composta por relações pessoais, e não só de um laço biológico, para a garantia do direito ao respeito da vida familiar. E deu como exemplo, o doador de esperma, que graças a ele uma criança é concebida por uma inseminação artificial, que partindo da concepção de família por Odièvre, a criança, então, futuramente teria o direito de saber sua origem paterna biológica. O Estado francês finalizou dizendo que não estava impedindo o fornecimento de dados para a requerente, e sim respeitando a vontade de sua genitora que desde o início era do anonimato. Em resposta, Odièvre argumentou que havia uma preferência entre os direitos da genitora frente aos direitos da criança na legislação francesa. Por sua vez, o Estado Francês se defendeu em dizer que buscava um equilíbrio de direitos, concedendo à mãe o direito do anonimato e uma gravidez saudável para ela e, principalmente, para a criança, e para esta ainda o direito à vida. E citou países, como exemplo, que também regularizam o parto anônimo, tais como Itália e Luxemburgo.

A reclamante, ainda não desistindo da ação, argumentou com o artigo 14 da Convenção:

Art. 14. Proibição de discriminação O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Ela entendia que teria direito de não ser discriminada e isso, no seu entendimento estava ocorrendo, já que pelo ordenamento jurídico francês, Odièvre seria discriminada ao querer acesso aos dados de sua mãe, e por isso, impossibilitada a receber bens dela. Mais uma vez, o Estado Francês trouxe respostas a requerente dizendo que não estava havendo diferenças em tal caso, já que todos os nascidos de parto anônimo são submetidos às mesmas regras para terem acesso aos dados de sua origem genética. E mais ainda, lembrou que a priori da requerente na presente ação seria a de conhecer suas origens e não garantir a filiação para fins de sucessão. E como qualquer adoção, não sofreria discriminação no que tange a filiação dos seus verdadeiros pais, os adotivos com quem criou laços afetivos, dos quais será herdeira de seus bens patrimoniais. Sendo assim, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos declarou, por dez votos contra sete, que não houve violação, concluindo que a legislação francesa, que permite o parto anônimo, está de acordo com as garantias da Convenção.

O Parto Anônimo é aceito também na Itália, onde a lei entrou em vigor em 1997, na Áustria, em 28 estados dos 50 que compõem os Estados Unidos, e em Luxemburgo. Vários

países pobres e com altos índices de abandono de menores, como a Índia, a República Tcheca, a África do Sul e a Hungria, adotaram também esse procedimento, objetivando reduzir o alto índice de abortos e homicídios infantis.

No Brasil, segundo o site *Extra*, também houve um caso que tomou grande repercussão no que tange ao parto anônimo, o do então médico Renato Costa Monteiro, que aos 75 anos descobriu que foi deixado na Roda. Porém, ao contrário de Odièvre, ele defende veementemente o Parto Anônimo, e afirma que ele pode ser uma alternativa às mães que não têm condições de criar seus filhos, Monteiro diz: “O Parto Anônimo é um fato esdrúxulo, mas diante dos acontecimentos que presenciamos ultimamente, pode ser uma alternativa para evitar esses dramas.” Com essa medida legalizada, vários abandonos dramáticos poderiam ser evitados em sua concepção.

Renato sempre soube que havia sido adotado, mas não conhecia as condições pelas quais foi deixado por sua mãe biológica, ao descobrir, porém, não guardou mágoas “Não tenho revolta alguma, só sinto um grande amor pela família que me adotou e me deu uma vida feliz”, com suas palavras. Ele foi deixado na Roda em 29 de julho de 1925, e foi adotado no ano seguinte por um cafeicultor e sua mulher que não tinham filhos.

O médico foi formado pela Universidade de São Paulo, clínico geral por quase 60 anos, casando-se duas vezes, tido cinco filhos – três deles médicos como o pai. Teve seu próprio consultório em Araçatuba e se orgulhava em contar que sua vida virou um livro: “A Roda da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo: Exposto 3.381”, escrito por Carlos da Silva Lacaz. Nas horas vagas encontrou tempo para cantar e até para gravar diversos CDs.

Renato Costa Monteiro veio falecer aos 87 anos, em 12 de junho de 2013, teve uma vida longa, de sucesso e, como ele próprio disse, feliz. O que talvez poderia ter tomado outro rumo, se não fosse a Roda.

A Santa Casa que o abrigou veio a receber cerca de 5.696 crianças abandonadas, muitas delas ao chegar já se encontravam em um estado lamentável de desnutrição.

1.2 Parto Anônimo como uma medida protetiva à criança

O Parto Anônimo surge como uma solução para a clandestinidade do abandono. O Presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), Rodrigo Pereira defende: “A Lei do Parto Anônimo não é a solução para as crianças abandonadas, mas certamente vai

diminuir a forma trágica do abandono dessas crianças, noticiados com mais frequência a cada dia”.

Como exemplo é válido citar um caso que aconteceu recentemente, no dia 22 de março deste ano, em Poconé/MT, onde uma diarista grávida de cinco meses, de apenas 20 anos e já com dois filhos, publicou no Facebook, um site de relacionamentos, a doação do seu bebê. A publicação foi feita em um grupo destinado à venda de produtos usados. Por um telefonema, a jovem confidenciou a G1 que havia “arrumado” uma mulher para ficar com a criança assim que nascer.

Nas postagens na internet, ela disse que havia acabado de descobrir a gravidez e que preferia doar o filho a abortar. Ainda na reportagem com a G1, a diarista disse: “Não quero ficar com o bebê porque não tenho condições de cuidar. Já tenho outros dois filhos que ficam comigo”.

Diante desse relato, é vislumbrado o desespero da gestante frente à impossibilidade financeira de criar um terceiro filho, e de não querer ter o vínculo materno, já que também disse na sua publicação que não queria passar a sua vida cuidando da criança, que o bebê atrapalharia a sua vida, recorrendo a apelos para adoção por terceiros desconhecidos. E também de um possível distúrbio psicológico. Se legalizado, a mãe, através do Parto Anônimo, poderia ter tido uma outra alternativa, onde nesta seria assegurada a sua saúde e a da criança, que esta teria todo acompanhamento: do ventre da sua genitora à sua adoção segura.

O Promotor de Justiça, José Antônio Borges, diz que esse tipo de doação não pode ser criminalizada, porém que ela não poderá doar o filho sem o consentimento da Justiça, onde esta contém todo um procedimento para a adoção. Contudo, há de se pensar que se não fosse o ibope concedido a sua publicação desesperada e aflita, talvez nunca chegasse ao conhecimento do Conselho Tutelar a “entrega”, e o bebê seria destinado inconsequentemente, sem fiscalização alguma, a uma adoção clandestina.

Este é apenas um dos inúmeros casos de abandonos irresponsáveis, desesperados e até mesmo cruéis. Como já citado anteriormente, uma recém nascida foi abandonada em um túmulo em Lages/SC, onde o coveiro escutou o seu choro e a encontrou dentro de uma sacola de plástico. Felizmente, Renata (o nome pelo qual foi batizada, que no latim significa: renascer) não sofreu nenhum dano e já contava com uma lista grande de casais interessados em adotá-la.

A infinidade de exemplos é das mais variadas possíveis: misturados ao lixo (fev./06 – São Paulo), jogados em rios poluídos (out./07 – Minas Gerais), nas ruas, debaixo de chuva (ago./07 – Paraná), na saída de esgotos (Nov./07 – Maranhão), boiando em valões, cercados por urubus (fev./07 – Rio de Janeiro), dentre outros. Poucos são os que tiveram a mesma sorte da Renata, a maioria vem a óbito em razão dos ferimentos/hemorragias/infecções decorrentes do violento abandono.

O Projeto de Lei do Parto Anônimo se justifica para a sua implementação no seguinte dispositivo:

O parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos, afastando a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados.

E o Presidente do IBDFAM (2007):

A tragédia do abandono deixa marcas, senão físicas, psicológicas nas crianças. O "parto anônimo" é uma forma suave de minorar esse trauma. Em vez de jogar no lixo ou no esgoto, entrega a criança para adoção.

O abandono de crianças se fez presente através dos séculos, estando presente até mesmo em passagem da Bíblia quando se fala de Moisés, e continua sendo um problema atual, embora alguns dos motivos sejam outros.

2. O PARTO ANÔNIMO FRENTE AO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

O direito à vida é o bem fundamental do ser humano, já que sem ela, torna-se impossível falar em outros direitos, nem mesmo os de personalidade. Desse modo, todos têm direito à vida, e mais que isso, englobando o direito de uma vida digna. Nesse entendimento, o parto anônimo se encontra entre o direito à vida e ao direito à identidade genética, e a isso que este capítulo dispõe.

2.1 Princípio do Direito à Identidade Genética x Direito à Vida

O direito à identidade genética e o direito ao anonimato da genitora são vertentes de dois direitos fundamentais, que seriam o direito à personalidade e o direito à intimidade. Para se encontrar uma solução para tal conflito, é interessante lembrar que ambos direitos estão enquadrados no que se entende pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que está garantido na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III, desse modo, por haver colisão entre dois direitos fundamentais, é imprescindível que se objetive o menor sacrifício dos direitos envolvidos.

Partindo dessa ideia, para buscar qual seria o direito com menor potencial ofensivo, recorre-se a quatro princípios como instrumentos para a solução do conflito, que seriam: o princípio da unidade da Constituição, o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da dignidade humana.

O primeiro princípio citado, da unidade da Constituição, nada mais é do que o que exige que haja coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, buscando uma interpretação harmônica dela, onde possa indicar qual dos direitos fundamentais em conflito deva prevalecer. O parto anônimo encontra em conformidade na Constituição Federal ao assegurar a dignidade da pessoa humana (art.º 1, III) quando oferece a genitora o seu direito de intimidade, sem ter que abrir mão de uma gestação saudável, acompanhada de todo processo médico indicado e à criança, onde esta não será *abandonada* e sim *entregue*, que na prática, estes dois termos fazem muita diferença; ao direito à vida (art. 5º, caput), onde este visa diminuir o infanticídio, aborto e abandono, este último que é feito de forma trágica, comprometendo a saúde, ou até mesmo a vida do recém-nascido; e a proteção especial à criança (art. 227), como também no ECA no seu art. 7º, ao assegurar a efetivação de políticas

públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência.

O princípio da razoabilidade pode se resumir em bom-senso e o da proporcionalidade na ponderação. Tais princípios não estão previstos expressamente na Constituição Federal, porém isso não lhes tira a característica de serem princípios reguladores dos conflitos entre os demais princípios e garantias fundamentais, e estes mesmos vêm sendo frequentemente citados pelos Tribunais. Neste sentido, no artigo *O Parto Anônimo e a Nova Lei de Adoção: Um Estudo da Filiação À Luz da Dignidade da Pessoa Humana*, Osório e Candido opinam:

Negar a estes inocentes a oportunidade de viver, de ser inserido numa família que o amará desde seus primeiros meses, em troca do anonimato de sua genitora, pelo fato de que futuramente a criança não terá o conhecimento de sua ascendência genética, ou por pensar que este tipo de legislação é incentivadora da irresponsabilidade, é colocar um direito de conhecimento de origem acima do direito à vida. Rechaçar a ideia do parto anônimo é arriscar a vida de um inocente pelo desejo de se punir seus genitores. (2009, pág. 5531)

O IBDFAM defende que:

Antes de ser conhecida sua origem genética, deve ser dada a criança o direito maior sem o qual ela sequer tornar-se-á sujeito de direitos e obrigações: o próprio direito à vida. E mais: não basta apenas concedê-la o direito de viver ao lado de uma mãe e uma família que não a deseja, deve-se acima de tudo, concedê-la o direito de uma vida inerente de dignidade. (2010, web)

Nesse pensamento, e partindo da concepção de tais princípios, em prol do direito à vida do nascituro, o direito da mãe de se manter em anonimato deverá ser protegido.

A dignidade humana encontra-se no patamar da Constituição Federal, tornando-se como referência, base, ao procurar solucionar um conflito em caso concreto. Deve-se partir da ideia de qual direito deverá sobressair para a garantia de um bem maior.

Como já mencionado, de um lado há o direito ao anonimato da genitora, que se baseia no seu direito à intimidade, previsto no art. 5, X da CF/88, que seria a proibição dos dados referentes à sua vida sem a sua devida autorização; e do outro lado há o direito à identidade genética, onde tanto este quanto ao outro já citado, compõe ao princípio da dignidade humana. O direito à identidade genética está enquadrado no direito à personalidade, e este último é considerado um direito amplo por ir muito mais além do que o genoma do ser humano, alcançando a sua identidade pessoal.

A sua identidade pessoal, a formação da sua personalidade, é caracterizada por sua cultura, crenças, valores etc., e estes não estão em seu DNA, são construídos no dia a dia, no

meio que se vive, do modo que é educado, assim, há a participação essencial da família, que esta é construída através de laços afetivos e não genéticos.

Em uma entrevista ao jornalista Daniel Fassa, Gozzo, que é advogada, professora e jurista, comentou sobre os pontos positivos e negativos sobre o parto anônimo, em suas palavras:

Penso que os dois pontos mais positivos são o de salvar a vida do bebê, evitando lamentáveis ocorrências de abandono ou mesmo homicídio do infante, como vimos acontecer recentemente, infelizmente com frequência, e impedir que a mulher se sinta forçada a praticar um abortamento. Este, de acordo com o Código Penal brasileiro, só é permitido em duas hipóteses, isto é, se a continuidade da gravidez colocar em risco a vida da mulher, ou se a gravidez tiver resultado de estupro. Sabe-se, no entanto, que no Brasil há um número muito grande de mulheres que se sujeitam a um abortamento, sem o mínimo amparo. Com isso, muitas morrem ou sofrem para o resto da vida, como consequência de um abortamento clandestino. Neste sentido a introdução do parto anônimo no Brasil seria de grande valia. Como ponto negativo, devo mencionar o fato de que ele impedirá, pelo menos da forma como está previsto no anteprojeto de lei, que essa criança tenha condições de conhecer sua origem biológica. E este pode ser um aspecto bastante negativo numa época em que a dignidade humana e o livre desenvolvimento de todo ser humano é levado em consideração pelos mais variados ordenamentos jurídicos. Na França, em 2007, pessoas que nasceram nessas condições foram às ruas para reivindicar seu direito de saber sua ascendência genética. Isso não pode ser deixado de lado ao se tratar do parto anônimo. No entanto, na minha opinião, por mais que este seja um lado importante desta questão, o direito à vida daquele que já se encontra no ventre materno deve ser preservado.

O presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, através do site Extra, argumenta ao dizer:

Saber a origem genética é importante. Mas não saber é melhor do que ser jogado no lixo. E isso já acontece nos bancos de sêmen. Uma das condições dos doadores é preservar sua identidade.

Nessas suas palavras, Rodrigo faz uma analogia interessante ao comparar o parto anônimo à reprodução humana assistida, onde a figura do pai biológico é mantida em anonimato. Evidenciando que o anonimato de um dos pais biológicos já existe no ordenamento brasileiro, e que diferenciar o lado paterno do materno seria discriminar um deles.

Pereira continua a argumentar em favor do parto anônimo quando explica:

A tragédia do abandono deixa marcas, senão físicas, psicológicas nas crianças. O "parto anônimo" é uma forma suave de minorar esse trauma. Em vez de jogar no lixo ou no esgoto, entrega a criança para adoção.

E a advogada Olívia Pinto, que também é mestre em Direito Constitucional, comenta: *“Esse projeto não pensa só na mulher grávida, ele quer garantir o direito à vida também. É uma tentativa de equilíbrio do direito à vida do bebê e a liberdade de não ser mãe”*. E afirma:

Uma vez que a Constituição Federal prevê como fundamentais os direitos à liberdade e personalidade, imbuídos nestes a liberdade da gestante não ser mãe e o direito de intimidade da grávida e do genitor, tornando possível o sigilo quanto à verdade biológica, além de assegurar especial proteção à criança, pode o Estado desenvolver políticas públicas que visem à segurança da mulher, respeito à vida do nascente e diminuição do abandono indigno.

Como já falado, o parto anônimo defende não só ao direito à vida, mas a garantia da sua vida digna, desse modo, ao entregar o recém-nascido à instituição responsável, a genitora deverá fornecer informações sobre sua saúde e a do pai, se possível, para garantir a saúde do bebê.

Assim, se a garantia do sigilo na hora do parto for evitar que as mães deixem os seus filhos recém-nascidos em condições trágicas, torna então este o menor sacrifício dos direitos em conflito envolvidos.

2. 2 A filiação biológica e a filiação socioafetiva

A genitora, através do parto anônimo, ao entregar o bebê para adoção, seja por qualquer motivo, tem em comum umas com as outras a incapacidade de se tornar mãe, e nada mais justo e digno conferir ao recém-nascido uma família, um lar, um ambiente onde este se sinta amado e crie laços afetivos. Através da adoção, o Estado estará garantindo à criança um amparo, físico e emocional. Na França, um dos países que legalizaram o parto anônimo, consta com mais de 500 nascidos no anonimato por ano, e todos são adotados. Isso se deve a preferência de muitos casais à adoção de crianças recém-nascidas, assim, o parto anônimo estará proporcionando mais chances de uma vida saudável à criança.

Em uma entrevista concedida pela assistente social da Comarca de São João Del Rei, Maria Lucylene Santiago, esta opina:

Em relação aos filhos adotivos buscarem sua origem biológica, não obstante a complexidade da questão e os aspectos inerentes ao interesse de reconstrução da própria história, do desejo subjacente de conhecimento da própria origem, percebo como aspecto relevante neste contexto de adoção a forma como os filhos/as adotivos/as se sentem efetivamente acolhidos e aceitos em suas famílias adotivas e, nesta perspectiva, a capacidade subjetiva da família adotiva em suprir, ou não, o sentimento de pertença daquele/a filho/a a um grupo

familiar, parece interferir no interesse do/a adotado/a quanto a uma busca efetiva por conhecer, ou não, sua família biológica.

Com o passar dos anos, o conceito de *família* foi se modificando, e hoje predomina a filiação socioafetiva, desligando-se o estado de filiação da consanguinidade. Mesmo com o advento da certeza científica propiciada pelo exame de DNA, a genética, por si só, não é o bastante para o estabelecimento do estado de filiação. Assim, é de se considerar que o seu valor perante a personalidade do indivíduo vem tendo a sua importância diminuída, dando mais espaço às contribuições adquiridas graças à filiação socioafetiva.

E é nesse sentido que Villela discorreu sobre o processo de desbiologização da paternidade:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (1980, pág. 49)

Com a ausência do parto anônimo que garantam às genitoras o seu anonimato, e com o receio presente nelas, resultam nos abandonos das mais variadas formas possíveis.

3. SOBRE OS PROJETOS E SUAS PARTICULARIDADES

Em 2008, no Brasil, foram apresentados os Projetos de Lei 2.747/08, 2.824/08 e o 3.220/08 que visavam sobre a legalidade do Parto Anônimo, sendo que os três foram rejeitados pela Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Estes projetos tiveram como finalidade introduzir no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do parto anônimo, onde a genitora entregaria a criança logo após o parto. Mesmo de início sendo semelhante à adoção, o Parto Anônimo se diferencia pelo fato que deste o período gestacional e até mesmo após o parto é garantido à mulher o seu anonimato, enquanto na adoção a genitora tem que se identificar e passar por um rigoroso processo judicial antes de entregar a criança, desconstituindo o poder familiar sobre esta.

Atualmente, na legislação brasileira, é permitido aos pais que encaminhem os seus filhos à adoção, quando estes não queiram assumir seus filhos. Porém, mesmo assim, sempre é noticiado pela imprensa notícias sobre crianças que são abandonadas em lugares isolados e de difícil localização, em situações drásticas, fazendo com que estas sejam encontradas com a saúde seriamente debilitada, quando já não são encontradas sem vida. De acordo com a lei vigente, para os genitores poderem entregar a criança à responsabilidade do Estado, eles devem primeiramente reconhecer a filiação através do registro civil, e somente depois de um processo de destituição de poder familiar que há a participação do juiz, Ministério Público e psicólogos e assistentes sociais entre os outros profissionais, que há de se conceder a entrega de forma legal.

Desse modo, vislumbra-se o porquê de algumas genitoras escolherem um modo mais rápido, prático e sigiloso de entregar a criança, porém irresponsável e desumano, que seria através do abandono clandestino, como forma de evitar todo esse processo judicial, como também todo o julgamento moral, o qual que, com certeza, seria submetida.

Sem a necessidade de se identificar, a genitora poderia entregar a criança para a adoção sem que isso lhe atribua qualquer responsabilidade civil, criminal, nem mesmo a imputação de estigma social. E é com base nessa ideia que os defensores do parto anônimo se baseiam para que os dados de abandono em situações de risco diminuam. Protegendo a identidade da genitora em troca da entrega da criança em segurança.

Porém, nem todos compartilham desta ideia, os que a discriminam alegam que permitir a genitora a entregar a criança sem ao menos se identificar, violaria os direitos da

criança assegurados constitucionalmente. Conferindo assim os prós e os contras do projeto, instigando ao indivíduo refletir se os benefícios do projeto seriam suficientes para justificar a aprovação do tal.

Assim, este capítulo será dedicado a falar das particularidades de cada um dos três projetos e a análise dos que foram responsáveis do arquivamento deles.

3.1 PL 2.747/08

Em 11 de fevereiro de 2008, o deputado Eduardo Valverde (PT) encaminhou à Câmara dos Deputados o PL 2.747/08, onde este contava ao todo com 12 artigos e objetivava a criação de mecanismos para abolir o abandono materno no Brasil propondo o instituto tal medida que seria o parto anônimo na legislação.

Os artigos do projeto de lei 2.747/08 contavam:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém nascidas, e institui no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantirá às mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantirá a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei.

Art. 8º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 9º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 10º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 11º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.2 PL 2.834/08

Após a proposta do primeiro projeto, o Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB) apresentou no dia 19 de fevereiro de 2008 o PL 2.834/08, onde este baseava-se apenas na alteração do art. 1638 do Código Civil, prevendo mais uma possibilidade judicial para suspender ou extinguir o poder familiar, se qualquer um dos pais fizessem uso do parto anônimo.

Art. 1º Esta Lei institui o parto anônimo.

Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.1.638, V - optar pela realização de parto anônimo.

Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção".

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.3 3.220/08

E por último, houve a apresentação do PL 3.220/08 pelo deputado federal Sérgio Barradas (PT) em 09 de abril de 2008, que consistia em sua finalidade a regulamentação e a implantação do parto anônimo, sendo este projeto o mais completo dos demais, contando, ao total, com 16 artigos.

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das consequências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido a ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 1231 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.4 Análise dos Projetos

Após uma leitura minuciosa dos Projetos de Lei, verifica-se que eles pretendiam com a aprovação dos mesmos resguardar o direito à vida e à dignidade da criança, em primeira ordem, e à mãe.

De todos os meios possíveis, tais projetos buscaram resguardar a saúde e a vida da criança, principalmente na questão de lhes concederem um nascimento digno. E como através desses projetos a criança seria entregue de forma responsável ao invés de ser abandonada de forma cruel, percebe-se que, uma vez aprovada, a lei do parto anônimo faria reduzir consideravelmente as mortes e saúde comprometida decorrente da forma que a criança foi abandonada, ou até mesmo reduziria o aborto clandestino, onde este compromete até mesmo a saúde da mãe.

Com todos esses aspectos envolvidos, nota-se a grande importância que estes contêm para o ordenamento jurídico, principalmente ao Direito de Família e Constitucional, já que protege, de forma objetiva e eficiente, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o parto anônimo ressalvaria a vida da criança, além nos casos de abandono, como também nos casos de aborto. Como o aborto é um ato ilegal no Brasil, salvo em casos especiais, muitos dele são praticados de forma clandestina. Garantindo ainda a saúde da mulher, evitando várias mortes ou complicações que normalmente acontecem nesses tipos de procedimentos.

Dentre várias razões, as que mais predominam na vontade, no querer da mulher em realizar um aborto ou um abandono em situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados, estão: a idade da mãe, as razões econômicas e as razões profissionais. Ou seja, não há um preparo, uma base sólida, seja ela psicológica ou financeira suficiente para se responsabilizar, ser mãe de uma criança, e por pensar na intensa burocracia que seria precisa para ela entregar o recém-nascido à adoção, essa opta por um meio mais fácil, que seria um dos dois já citados, porém não o mais bondoso com a criança.

Sem falar que, ao contrário do aborto, que é uma decisão que é tomada logo no início da gravidez, e que a mulher pode se encontrar em uma situação de desespero, podendo tomar uma decisão sem volta num momento de impulso, no parto anônimo ela possui um prazo de escolha de decisão maior, podendo vir a mudar de ideia até após o parto, mesmo antes tendo realizado todo o procedimento em anonimato, possibilitando, assim, à ela o poder de voltar atrás do seu posicionamento inicial.

O que é de conhecimento de todos é que há uma grande preferência em adoções por crianças de pouca idade, principalmente recém-nascidos, sendo assim, as chances dela encontrar uma nova família que a ame e que esteja preparada para dar todo amor, carinho, atenção e cuidado que ela precisa é muito grande, e por não envolver de imediato o Conselho Tutelar no momento da rejeição da parte da mãe biológica, é um processo muito mais rápido e menos doloroso para essa.

Porém, não basta apenas dar ao novo ser o direito a vida, vai mais além, há de se falar também na sua qualidade de vida, e se seus ascendentes biológicos possuem algum tipo de doença hereditária ou comum no seio familiar, é sensato que conste esses dados no registro, para que a nova família possa tomar todas as precauções cabíveis que assegurem a saúde do adotado.

Nesse ínterim, há de ser afirmar que o parto anônimo seria um instrumento hábil à efetivação dos princípios EC nº. 45/2004, da dignidade e do melhor interesse da criança, em se tratando de processos de adoção.

Em síntese, forçoso concluir que a instituição do parto anônimo, seria uma medida contra as diversas formas de abandono cruel aos recém-nascidos, abortos, e ainda, fornecendo à genitora uma gestação saudável, protegendo não só a vida da criança, como a dela mesma.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos*. In: Em destaque - Parto em anonimato: uma janela para a vida.

ARAÚJO, Pollyana. *Grávida do 3º filho anuncia em rede social doação de bebê em MT*. 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/03/gravida-do-3-filho-anuncia-em-rede-social-doacao-de-bebe-em-mt.html> > Acesso em 12 de Abril de 2015.

DIÁRIO DO NORDESTE. *Parto anônimo é alternativa contra abandono*. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/5085/Parto+an%C3%B4nimo+%C3%A9+alternativa+contra+abandono>> Acesso em 24 de maio de 2015.

EIGLMEIER, Valéria Gurkewicz. *Portinhola de bebês e Parto Anônimo: Entre o direito ao conhecimento da origem genética e o direito à vida*. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Paraná, 2013.

FANTÁSTICO. *Fantástico, da Rede Globo, discute Parto Anônimo*. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2111/FANT%C3%81STICO,+da+Rede+Globo,+discute+Parto+An%C3%B4nimo>> Acesso em 12 de abril de 2015.

GOZZO, Débora. *“Nascimento Anônimo”: em defesa do direito fundamental à vida*. Revista Mestrado em, Direito, Osasco, ano 6, 2006.

MILÍCIO, Gláucia. Instituto propõe parto anônimo para evitar abandono de bebês. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-fev-23/instituto_propoe_parto_anonimo_evitar_abandono> Acesso em 24 de maio de 2015.

NETO, João Sorima. *Médico deixado na 'roda dos expostos' defende parto anônimo*. 2007. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/medico-deixado-na-roda-dos-expostos-defende-parto-anonimo-727570.html>> Acesso em 12 de abril de 2015.

OLIVEIRA, Euclides de. *Débora Gozzo fala sobre Parto Anônimo*. 2008. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=318>> Acesso em 24 de maio de 2015.

RODA dos expostos. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Roda_dos_expostos> Acesso em: 12 de abril de 2015.

SORIMA, João. *Especialistas divergem sobre proposta de adoção anônima para evitar abandono de bebês*. 2010. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/especialistas-divergem-sobre-proposta-de-adocao-anonima-para-evitar-abandono-de-bebes-727498.html#ixzz3Zlr8FeT6>> Acesso em 24 de maio de 2015.

VERSIANI, Tátilla Gomes. *Parto Anônimo, Direito à identidade Genética, Dignidade Humana e Reforma do Judiciário*. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Estadual de Montes Claros, 2010.

VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. Revista Forense, vol. 271, jul./set. 1980, p. 49.